

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*



SF/16540.65914-35

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, que tem por finalidade dispor sobre o prazo prescricional das ações de reparação civil de danos decorrentes de acidente de trabalho.

Ao acrescentar novo parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a proposição estabelece que o prazo prescricional é de três anos, em consonância com o disposto no inciso V do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sendo o termo inicial do prazo prescricional a data da rescisão do contrato de trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição afirma sua intenção de dissipar as dúvidas decorrentes da nova redação, relativa ao prazo prescricional, adotada no art. 206 do Código Civil. Por essa norma, o limite temporal foi fixado em apenas três anos para ingresso em juízo, demandando pretensões de reparação civil, conceito no qual se inserem os danos pessoais, causados por dolo ou culpa do empregador ou seus prepostos.

Registra, por fim, que existem, atualmente, alguns posicionamentos jurídicos que defendem a adoção das regras prescricionais da Justiça do Trabalho para o julgamento da pretensão de reparação dos danos causados pelo acidente do trabalho.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria tramita nesta Casa, desde 2007. Inicialmente foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa. Recebeu, então, parecer favorável do Senador Demóstenes Torres.

Com o desligamento do Relator, assumiu a relatoria o Senador Geovani Borges, também com voto pela aprovação do projeto. Na sequência, o Senador Valdir Raupp apresentou parecer favorável à aprovação.

Em 10/11/2011, a Senadora Lídice da Mata, relata a matéria com parecer pela rejeição e, em novo relatório, em 20/6/2012, opina pela aprovação com duas Emendas.

Em face do Requerimento nº 616, de 2012, do Senador Cyro Miranda, a matéria é distribuída, também a esta CCJ. Arquivada ao final da legislatura, volta à deliberação em razão do Requerimento nº 78, de 2015, do Senador Paulo Paim.

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência ou decisão aprovada em Plenário.

O Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, cuida de normas relativas a acidentes de trabalho, matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não detectamos norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não há vício de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações

promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Sob o aspecto material, a medida dá maior efetividade ao disposto no art. 7º, XXVIII, da Lei Maior, que garante ao trabalhador *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*

Até o advento da reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, as ações de reparação de acidente de trabalho eram tratadas no âmbito da Justiça comum, não havendo qualquer dúvida quanto ao prazo prescricional, que era de 20 anos, conforme disciplinava o art. 177 do Código Civil de 1916, e, mais recentemente, de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

A referida Emenda, todavia, ao incluir na competência da Justiça do Trabalho (inciso VI do art. 114 da Carta Magna) as *ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*, tornou evidente a natureza trabalhista das indenizações por acidente do trabalho.

Por isso, desde a reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a jurisprudência que vem se firmando no Tribunal Superior do Trabalho – TST é no sentido de que, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito na Justiça do Trabalho, sob a alegação de que a lesão ocorreu durante a relação de trabalho, o prazo prescricional a ser cumprido é o previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, *verbis*:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

E não poderia ser diferente, pois, a despeito do fato de que boa parte do detalhamento da indenização seja disciplinada pelo Código Civil, não há que se aplicar a prescrição do direito comum, quando no Direito do Trabalho há regra própria não só para o prazo prescricional (art. 7º, XXIX, da CF), como também para o cabimento de indenização (art. 7º, XXVIII, da CF), *verbis*:

Art. 7º

SF/16540.65914-35



SF/16540.65914-35



XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradas decisões nesse sentido, a exemplo do recente julgamento publicado em 21 de novembro de 2008:

A jurisprudência dominante neste Tribunal é no sentido de que, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais na Justiça do trabalho após a EC 45/2004, sob o fundamento de que a lesão ocorreu na relação de trabalho, não se aplica o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, pois o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho, conforme estabelecem os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No acórdão proferido no Conflito de Competência nº 7.204/MG, o Supremo Tribunal Federal – STF adotou expressamente o entendimento de que a indenização decorrente de acidente de trabalho é de natureza trabalhista:

Ora, um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo. (...) Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição).

Na mesma linha, de transferir tudo o que se refere a acidentes de trabalho para o âmbito da Justiça do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal editou a Sumula Vinculante nº 22, transcrita a seguir:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as indenizações por danos morais e patrimoniais decorrentes de

acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

De acordo com o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o direito comum só será fonte subsidiária quando não houver norma trabalhista específica. Todavia, como a Constituição de 1988 incluiu o direito à indenização decorrente do acidente de trabalho na lista dos direitos dos trabalhadores, é óbvio que também a prescrição será aquela indicada para os créditos resultantes da relação de trabalho. A existência de norma especial expressa afasta a aplicação da previsão genérica do direito comum.

Em conclusão, tendo em vista o fato de que a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, ter sido incluída entre os direitos trabalhistas, conforme determina o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, não nos parece juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação deva observar o prazo prescricional referido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de que a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição (Cfr. TST - RECURSO DE REVISTA: RR 391006120075240021 39100-61.2007.5.24.0021).

Do ponto de vista da segurança jurídica pouco sentido faz, neste momento, atribuir uma “natureza civil pura” às reparações decorrentes de acidentes de trabalho. Cabe aos juízes trabalhistas encontrar, em cada caso, os fundamentos da existência ou não do direito, consultando, se preciso, legislação, doutrina e jurisprudência, civis e trabalhistas.

Para o Direito do Trabalho e a realidade das relações trabalhistas, mais importante do que as noções de “dolo” ou “culpa” do empregador são as normas de saúde e segurança, emitidas pelo Ministério do Trabalho. O respeito às regras de prevenção de acidentes está diretamente ligado à eventual necessidade de reparação, pelo empregador, dos danos morais, físicos e patrimoniais que possam ter atingido os seus empregados.

Também não nos parece razoável criar um prazo prescricional diferente para a reparação nos litígios decorrentes dos acidentes de trabalho (três anos após a rescisão, na visão civil; dois anos, na visão trabalhista). Muito mais justo e eficaz é que a matéria toda seja analisada em seu conjunto, evitando a reabertura de provas e questões. Estamos pensando em economia processual e harmonia nos resultados decisórios.

Finalmente, com o intuito de melhor adequar a redação do projeto ao da Consolidação das Leis do Trabalho, sugerimos, por meio de emenda, que seu texto venha junto às disposições introdutórias do Título I da CLT, e logo após o art. 11, que trata do prazo de prescrição do direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho.

Ao estabelecermos a competência da Justiça do Trabalho e a prescrição trabalhista estaremos atingindo os objetivos do autor. Ou seja, iremos afastar a insegurança jurídica que envolve a questão. Cremos que os trabalhadores serão, em última instância, os maiores beneficiários da segurança normativa.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a *Consolidação das Leis do Trabalho*, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 11-A:

‘Art. 11-A. A reparação decorrente de acidente de trabalho, de natureza civil ou trabalhista, será requerida perante a Justiça do Trabalho, observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.’”

Sala da Comissão,

SF/16540.65914-35

, Presidente

, Relator